



## **MASSACRE DO CARANDIRU: Comentários acerca das violações de Direitos Humanos de pessoas privadas de liberdade nas penitenciárias brasileiras**

Mauren Kelly de Souza Santos<sup>1</sup>

Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba.

Giovanna Ignowsky Borba<sup>2</sup>

Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba.

**Resumo:** Este estudo se debruça sobre o caso do Massacre do Carandiru para investigar as violações de direitos humanos nas prisões brasileiras, a fim de entender o mecanismo que permite que, embora criminosas, tais violações continuem ocorrendo e se perpetuando dentro do sistema prisional do Brasil. Trata-se de uma pesquisa qualitativa e de caráter exploratório, que reuniu estudos acadêmico-científicos e livros que abordassem especificamente a violência carcerária. Os resultados indicam que, de forma geral, a forma como é construído o sistema de segurança pública brasileiro produz e reproduz violências contra grupos marginalizados, permitindo que violações de direitos humanos ocorram recorrentemente dentro do sistema carcerário. Aponta-se, ainda, que as violações não são somente físicas, mas psicológicas e relacionais também, o que comprova a necessidade de se repensar o modelo de política de segurança pública pautado no punitivismo e segregação de determinados corpos.

**Palavras-chave:** Violência carcerária. Sistema prisional. Direitos Humanos.

## **THE CARANDIRU MASSACRE: Comments on Human Rights violations of people deprived of liberty inside of brazilian prisons**

**Abstract:** This study lean over the case of The Carandiru Massacre in order to investigate the human rights violations in brazilian prisons to understand the mechanism that allows that, although unlawful, that these violations continue to occur and perpetuate inside the brazilian prison system. It is a qualitative research with an exploratory disposition that gathered academic-scientific studies and books that specifically approach the prison violence issue. The results indicate that, in general, the construction of the brazilian public security system is made to produce and reproduce violence against marginalized people, allowing that human rights violations occur inside the prison system. Therefore, it is shown that the violations are not only physical, but psychological and relational, which proves the necessity of rethink the model of public security policies based on punitivism and segregation of certain bodies.

---

<sup>1</sup>Pesquisadora de Iniciação Científica (PIVIC-UFPB) do projeto "Itinerários médico-jurídicos da medida de segurança na Paraíba: Esse tempo tem argumento?". Membro do Grupo de Pesquisa e Extensão Loucura e Cidadania da Universidade Federal da Paraíba (LouCid/UFPB). mauren.kellys@gmail.com.

<sup>2</sup>Pesquisadora pelo Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da Universidade Federal da Paraíba (LAPSUS/CRDH) de 2020 a 2023, tendo sido bolsista CNPQ na vigência de 2021-2022. Pesquisadora de Iniciação Científica (PIBIC-UFPB) pelo Projeto de Pesquisa "Direito, tecnologia e personalidade eletrônica: as novas fronteiras do Direito Civil", na vigência 2022-2023. Foco em pesquisa nas áreas de Criminologia Crítica e Feminista, Crítica Feminista ao Direito, Direitos Humanos e Direitos da Personalidade, com especial atenção ao direito de imagem. giovanna.ignowskyb@gmail.com.



**Keywords:** Prison violence. Penitentiary system. Human Rights.

## INTRODUÇÃO

Em 02 de outubro de 1992, quase trinta e um anos atrás, ocorreu na Casa de Detenção São Paulo uma série de crimes que deixou o Brasil em estado de alerta quanto à desumanização do tratamento dentro das prisões. Batizado de acordo com a forma que era conhecida a penitenciária em questão, pelo nome do bairro onde estava localizada (o bairro do Carandiru, em São Paulo), a ocasião é chamada de O Massacre do Carandiru. A penitenciária masculina Casa de Detenção São Paulo, ou o Carandiru, era composta de características em comum às penitenciárias brasileiras: divisão por pavilhões, administração e regimento controversos, diversas violações de direitos humanos, superlotação e condições de higiene precárias.

Nestas condições, os encarcerados que viviam no Carandiru eram pessoas esgotadas física e psicologicamente. Passando por violências diárias, esses indivíduos tentavam encontrar, nos momentos no pátio, durante o banho de sol e em partidas de futebol que organizavam entre si, maneiras de sobreviver. Foi em um desses momentos, em uma partida de futebol, que se iniciou a rebelião que resultou no massacre. No Pavilhão 9, onde ficavam os réus primários, uma briga entre dois prisioneiros se espalhou e, com a suposta justificativa de conter a rebelião, o Coronel Ubiratan Guimarães ordenou a entrada de 300 policiais na penitenciária.

Após a entrada dos policiais na unidade penitenciária aconteceu uma chacina brutal, resultando na morte de mais de 100 detentos. Hoje, mais de trinta anos depois, trazendo narrativas distintas das dos sobreviventes, alguns grupos tentam justificar e minimizar a seriedade dos danos do massacre. A versão da polícia alega que as tentativas de negociação entre o diretor da Casa de Detenção e os participantes da rebelião foram fracassadas, fazendo com que o único meio de controlar a situação fosse entrar com três centenas de policiais armados, que foram recebidos com tiros e, diante disso, revidaram em legítima defesa.



No entanto, os sobreviventes do massacre, em conjunto com grupos militantes pela defesa dos Direitos Humanos, afirmam que as tentativas de negociação não foram frustradas e que, mesmo com a rebelião encerrada e muitos detentos já de volta às suas celas, os policiais entraram na Casa de Detenção atirando. A narrativa dos fatos pelo ponto de vista dos sobreviventes tem como prova o depoimento de peritos criminais que trabalharam neste caso, como Osvaldo Negrini, que mostra a nulidade de confronto e especifica uma quantidade de tiros em corpos já mortos, além de demonstrar o fato de que apenas cerca de 23% destes foram encontrados fora de suas celas (São Paulo, 1992).

Atualmente, o espaço onde funcionava a Casa de Detenção atende a outras funcionalidades, sendo terreno de um parque dividido em três áreas: Parque Esportivo, Parque Central e Parque Institucional. No terceiro, localiza-se o prédio da Escola Técnica Estadual de São Paulo, onde também se encontra um museu em memória do que ocorreu, intitulado de Espaço Memória, onde estão preservadas as ruínas do antigo pavilhão. No entanto, o espaço não deixou de ser conhecido pelo que um dia foi, uma unidade penitenciária que foi sede de um dos maiores crimes contra pessoas em privação de liberdade.

É de extrema necessidade a formulação de uma discussão que aborde não apenas a violação de direitos no caso em tela, mas que também aborde amplamente as violações sofridas diariamente em penitenciárias ainda em funcionamento. O massacre do Carandiru ganhou notoriedade e, a partir deste caso, é possível verificar o nível de desrespeito aos direitos humanos naturalizado no sistema prisional brasileiro.

É importante ressaltar que a defesa dos direitos humanos vem sendo deturpada por determinados setores sociais, através de uma narrativa que traz que defender direitos humanos significa “defender bandidos”. Porém, quando tratamos de outros setores, setores socialmente marginalizados, encontramos uma realidade de pessoas que enfrentam a ausência de políticas públicas e da garantia e cumprimento direitos civis e constitucionais básicos, antes mesmo de chegarem às penitenciárias.



Estudando a problemática apresentada podemos encontrar uma justificativa do porquê de existir um padrão entre os indivíduos que superlotam as prisões e demonstrar, então, como e por que razão ocorrem tantas violações de direitos humanitários dentro do sistema prisional brasileiro.

## **PERCURSO METODOLÓGICO**

A fim de realizar o estudo sobre as motivações, mecanismos e brechas para as violações de direitos humanos nas penitenciárias brasileiras, as autoras se valem do método hipotético-dedutivo para traçar análises acerca das violências cometidas por instituições de poder nas prisões Brasil afora. Partindo da premissa da imprescindibilidade da garantia de direitos humanos para todos, busca-se entender como e porque as violações a esses direitos permanecem ocorrendo dentro do sistema carcerário. Intenta-se explorar a naturalização dessas violações advinda pela forma como a política de encarceramento no Brasil abre margem para que a mitigação de princípios e garantias fundamentais à população carcerária.

A partir do problema proposto, foram traçadas análises qualitativas e de caráter exploratório em uma pesquisa bibliográfica e documental que reuniu estudos acadêmico-científicos e livros que abordassem a questão das violências dentro do cárcere e o conflito com os direitos humanos, bem como a legislação brasileira que trata do sistema penal e sua execução. Tal pesquisa foi combinada com bibliografia complementar básica, com o intuito de montar arcabouço teórico acerca de do referencial teórico da Criminologia Crítica - enquanto “compreensão das relações estruturais entre o modelo econômico, a acumulação de capital e os processos de criminalização e punição” (Silva Júnior, 2017, p. 89) - e dos Direitos Humanos, para a estruturação deste trabalho.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Apesar de uma variedade de dispositivos legais positivados para a garantia dos direitos humanos, vemos, mundialmente, repetidas violações destes nas mais diversas searas. No Brasil, este cenário não é diferente, com diversos grupos sociais ainda marginalizados e vulnerabilizados sofrendo com



propagação e falta de combate a preconceitos e com a ausência da garantia de direitos básicos.

Conseqüentemente, enquanto essa prática se reproduz, alguns padrões de perpetuação de violência governamental se repetem, como a falta implementação de políticas públicas, por exemplo para garantia ao acesso à educação de qualidade, para geração de empregos dignos, entre outros. Toda essa conjuntura, somada à realidade de pessoas marginalizadas, que atravessam marcadores de classe e raça, faz com que, até hoje, a maior parte dos indivíduos que estão em posição de prestígio e poder socioeconômico e político sejam pessoas praticamente blindadas de sofrerem violações e privações de seus direitos básicos.

A fim de perpetuar e manter este sistema, os indivíduos para os quais o próprio sistema é feito criam mecanismos estatais e institucionais para que ele seja um ciclo, com pessoas marginalizadas, periféricas, pretas e pobres sempre ocupando um lugar subalternizado. Um dos mecanismos mais eficientes para o cumprimento desse dado objetivo é o encarceramento em massa da população já descrita como marginalizada.

Desse modo, podemos observar que da maneira como o encarceramento e a política carcerária se dão no Brasil, acaba sendo permissível que violações de direitos humanos ocorram no sistema de justiça e prisional; uma vez que a política de segurança pública é, como supracitado, construída para isso. Basicamente, o objetivo de criminalizar para manter corpos na marginalização parte da premissa de que há corpos tanto criminalizáveis quanto marginalizáveis, sendo estes os corpos destoantes de um padrão hegemônico que rege o sistema.

Um exemplo dessa criminalização baseada em critérios arbitrários que perpetuam estigmas de classe e raça é a maneira como se dão as condenações pela Lei n. 11.343/06, a Lei Geral de Drogas. Diante desse dispositivo legal, o porte para consumo no Brasil ainda é criminalizado, porém diante de uma desprisonalização da conduta, ou seja, o porte de entorpecentes para consumo não tem como consequência a privação de liberdade. No entanto, o dispositivo é omissivo em definir a quantidade de substância que configura consumo pessoal



e diferenciá-la de uma quantidade que caracteriza tráfico; deixando, assim, a cargo do judiciário a interpretação no caso concreto. Essa omissão na legislação, uma falha institucional, tem como consequência uma seletividade que incide na criminalização do indivíduo, uma vez que é através das características pessoais do sujeito, como cor da pele, classe social e local em que se encontra, que ocorrerá a classificação de sua atuação enquanto usuário ou traficante (Machado, 2010).

É visível, através do exemplo posto, que a letra da lei é redigida de maneira a criminalizar determinados indivíduos e grupos sociais para mantê-los num lugar marginal, sob estigmas e violências interseccionais ligadas a preconceitos atrelados a marcadores sociais.

De acordo com dados da King's College de Londres coletados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2014, por meio do Centro Internacional de Estudos Prisionais (ICPS)<sup>3</sup>, o Brasil é o terceiro país com a maior população carcerária do mundo, com o número que chega a mais de 715 mil pessoas presas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América e da China (CNJ, 2014). Na realidade, isso se evidencia por meio da superlotação dos presídios e no fato de que muitos dos encarcerados são presas provisórias, ou seja, não chegaram a receber uma sentença ainda.

Assim, analisar as prisões como instituições de manutenção de poder é algo imprescindível para chegar à conclusão de que esta serve como instrumento de segregação para grupos marginalizados; como pode ser visualizado através de conceitos postos por de Michel Foucault

(...) o asilo psiquiátrico, a penitenciária, a casa de correção, o estabelecimento de educação vigiada, e por um lado os hospitais, de um modo geral todas as instâncias de controle individual funcional num duplo modo: o da divisão binária e da marcação (louco-não louco; perigoso-inofensivo; normal-anormal); e o da determinação coercitiva, da repartição diferencial (quem é ele; onde deve estar; como caracterizá-lo, como reconhecê-lo; como exercer sobre ele, de maneira individual, uma vigilância constante, etc) (Foucault, 1987, p. 223).

Neste sentido, Foucault explica que essa divisão é uma forma de policiar e controlar esses corpos marcados para torná-los "dóceis e úteis". Porém, quem

---

<sup>3</sup>International Center for Parliamentary Studies, Londres, Inglaterra.



faz essa divisão? Quem é o responsável por dizer quais são os corpos marcados? Foucault (1987) cita o poder de polícia como forma de manutenção dessa divisão que favorece, principalmente, o Estado, que é quem regulariza esse poder de polícia e contribui para a continuação da vulnerabilidade desses corpos.

No Brasil, isso pode ser percebido desde a invasão portuguesa, com a perseguição, escravização e extermínio de povos indígenas e negros, com perduração até os dias atuais. Essa perseguição resultou em diferenças sociais que conhecemos historicamente através dos livros; porém é possível enxergar o resultado na realidade. Como exemplo, temos as regiões periféricas do país marcadas pela presença do Estado enquanto agente perpetuador de violências, mas ausente para apresentar políticas públicas garantidoras de cidadania e dignidade, como iniciativas proporcionadoras de saúde, educação, saneamento básico e cultura. Consequentemente, temos uma maior incidência de violência e criminalidade nesses espaços, usada como argumento para que este mesmo Estado, que despreza essas áreas, use o poder de polícia para buscar os corpos que irão encher as celas das prisões.

Do lado de dentro das prisões, são diversas as violações de direitos sofridas. Como trazido anteriormente, são violações que começam antes mesmo do sistema penitenciário e que, chegando lá, se desenvolvem. As pessoas privadas de liberdade sofrem um determinado tipo de violência que, nas palavras de Ana Luiza Zago de Moraes (2018),

[...] não é apenas imposta diretamente pelos agentes estatais, mas pela articulação entre diversos fatores - políticos, econômicos, sociais, culturais - que resultam na violência da prisão e na violência da sociedade contemporânea (Moraes, 2018, p. 46).

Podemos identificar várias dessas violências como violações de direitos humanos, desde as péssimas condições de higiene até a dificuldade colocada para receber visitas e, na realidade do massacre do Carandiru, torturas e extermínio. No entanto, não é difícil imaginar que existem diversos dispositivos normativos para impedir que essas violências aconteçam, como a Lei de Execução Penal, a Declaração Universal de Direitos Humanos e a própria Constituição Federal, que em seu artigo 5º dispõe



DIREITOS HUMANOS  
E TRANSDISCIPLINARIDADE

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (Brasil, 1988).

Porém, quando falamos da norma jurídica e da realidade, estamos falando de coisas distintas, haja posto

A Constituição e as leis brasileiras são consideradas entre as mais avançadas nas questões humanitárias. Na prática, entretanto, estas são constantemente ignoradas, fazendo com que o Brasil seja diversas vezes levado a cortes internacionais. Desde seu primeiro artigo, a norma jurídica garante aos seus cidadãos a dignidade humana, e direitos humanos são encontrados durante toda sua formulação - que também propõe como deve ser o processo carcerário e as medidas após o fim deste. Há uma diferença considerável entre teoria e a prática. A população civil já acostumou-se com imagens de cadeias e penitenciárias lotadas, onde os prisioneiros recebem um tratamento degradante. Os direitos da Constituição são desrespeitados e a Lei de Execução Penal (Lei N. 7.210, de 11 de Julho de 1964) é ignorada. Essas questões chegam a tais níveis que certas cadeias foram fechadas e seus presos foram transferidos (Miguel, 2013, p. 50).

Podemos identificar então que, apesar de termos normas consideradas modernas no que tange aos direitos humanos, encontramos diversas violações que passam as vezes despercebidas pela sociedade. É neste sentido que entram em campo as instituições que visam garantir a funcionalidade dos direitos humanos. Na prática, podemos notar este fenômeno quando analisamos o massacre do Carandiru, que reuniu grupos que defendem os direitos humanos para lutar, junto com os sobreviventes, por justiça ao que aconteceu.

No entanto, a denúncia dessas violações não foi suficiente para impedir que elas ocorram, como explana, ainda, Moraes:

O Comitê contra Tortura da Organização das Nações Unidas, no ano de 2001, acusou a permanência de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes nas prisões brasileiras. Salientou as más condições materiais e higiênicas nos estabelecimentos penitenciários, a falta de serviços essenciais, como médicos, a violência entre presos. Aduziu a longa permanência de presos nas detenções das delegacias de polícia,



DIREITOS HUMANOS  
E TRANSDISCIPLINARIDADE

lugares insuficientemente equipados para abrigar detentos (Moraes, 2018, p. 36).

O massacre do Carandiru é o exemplo central desta pesquisa, e serve para dar luz aos diversos casos de violações de direitos humanos que ocorrem nos estabelecimentos penais em funcionamento no Brasil que, de acordo com o Relatório de 2021 do Conselho Nacional do Ministério Público, chegam ao total de 1.392 ocorrências.

É certo que no caso Carandiru, diversas pessoas - influenciadas por um discurso conservador e higienista divulgado amplamente - entenderam o massacre como uma punição merecida, não apenas pela suposta justificativa de controle de rebelião, mas pelo fato de as vítimas serem pessoas em privação de liberdade. Diante de todos os mecanismos trabalhados até aqui, o que se constrói no imaginário social é a visão de que o indivíduo encarcerado está ali por merecer, por ser criminoso e um perigo à sociedade.

Isso se evidencia também pelos requintes de crueldade apontados nas mortes. As perícias do massacre, conforme o evidenciado, apontaram uma quantidade significativa de tiros em corpos já mortos, o que não apenas refuta a tese de legítima defesa, mas demonstra um desejo de ferir e torturar aqueles corpos. O funcionamento do mecanismo que garante prisões superlotadas de corpos específicos se pauta também em plantar uma imagem que desperte não só medo exacerbado fundamentado em estigma, mas também um desejo de vingança devido à periculosidade e desvio de moral que os indivíduos supostamente apresentam.

Silva Junior (2017, p. 99) aponta que há, inclusive na produção de dispositivos legais, uma figura pré-estabelecida do “inimigo” social, baseada em estigmas e na perpetuação de um sentimento de insegurança e medo atrelados a um perfil sociodemográfico específico. Com tais indivíduos, há falha na aplicação da tutela jurisdicional, de garantias fundamentais do direito à vida e à liberdade.

A realidade, no entanto, é que grande parte da massa carcerária está em privação de liberdade por crimes de baixíssima periculosidade, muitos destes sem nem prova concreta. Porém, ainda que estivessem ali por crimes hediondos, o que é pautado por essa pesquisa e está disposto em leis e tratados



internacionais, é que todos são iguais e igualmente alcançados pela proteção dos direitos humanos. Em contrapartida, a construção que ajuda a manter indivíduos marginalizados sob estigma é construída justamente através de um argumento de periculosidade, que requer que essas pessoas sejam punidas.

No entanto, importa pautar que as punições sofridas e a violência carcerária, além de se dar sobre população específica e negligenciada pelo Estado, não se manifesta apenas de maneira esdrúxula como no caso em tela. A violência prisional perpassa todos os âmbitos da sociedade em que o indivíduo encarcerado está ou já esteve inserido, desde sua função laboral até sua vida privada, como relações interpessoais familiares.

Espancamentos e tortura física são violações sofridas todos os dias por pessoas privadas de liberdade, porém a privação de visitas também é uma violência. A própria negligência com as questões sanitárias e de higiene dentro dos presídios são formas de violência, assim como tortura psicológica. A lógica prisional em si adoece os indivíduos, enjaulados em celas superlotadas e sem perspectiva de lazer ou de sono adequados, sem acesso à cultura ou educação.

O massacre do Carandiru ficou conhecido por sua barbárie, com sangue derramado e corpos caídos, tendo trazido luz à violência física prisional. Mas a violência psicológica também é uma realidade, também agride, também adoece, porém está posta no imaginário coletivo como punição merecida para a manutenção de controle sob determinados corpos, para mantê-los sob uma vigilância constante de segregação e punição.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Quando se trata do sistema carcerário, as violações de direitos começam antes mesmo da porta de entrada da unidade penitenciária e não acabam depois da porta de saída. Além de não possuir limite territorial, as violações não assolam somente a população carcerária, como também seus familiares e iguais. São corpos vulneráveis que lotam as prisões brasileiras e são desassistidos por muitos aparatos de justiça e pela sociedade. Trazer essa discussão pautando o caso mais emblemático acerca de violência carcerária do país é denunciar um crime sem resolução jurídica, no qual os supostos mandantes morreram de



velhice no conforto de suas casas, enquanto as vítimas morreram no dia 02 de outubro de 1992 e, as que sobreviveram a esta fatídica data morrem todos os dias.

O sistema penitenciário brasileiro vive uma crise há muito tempo e a maior evidência disso continua se demonstrando a partir das violações de direitos humanos em suas frestas. É preciso então encontrar maneiras de erradicar essa crise. Existe o argumento de que apenas acabando com o sistema penitenciário será possível tal erradicação, ao passo que também pode-se argumentar uma possível reforma ao sistema. As divergências existem, mas é fato que não pode continuar existindo a mitigação da garantia de direitos humanos para consagrar a manutenção das instituições prisionais.

A partir dos resultados desta pesquisa e do que foi colocado em discussão, a conclusão aponta para o fato de que a maneira que o cárcere se dá hoje no Brasil, diante de todas as leis e mecanismos estatais basilares ao sistema prisional e às políticas de segurança pública, abre margem para que ocorram violações de direitos humanos dentro das penitenciárias. Não somente, a formação do sistema carcerário e de segurança pública é feita de maneira a legitimar essas violações, concentrando-as em corpos específicos e construindo na sociedade o entendimento de que esses corpos são merecedores dessas violências.

Os resultados apontam que as prisões são ambientes de regressão de direitos conquistados e de perda de dignidade que, para além do viés físico, traz perdas na esfera afetiva, pois a privação de liberdade se estende à privação de relações em todos os âmbitos, demonstrando que o aprisionamento surte efeito em todos aqueles que integram, direta ou indiretamente, o sistema prisional.

Diante disso, defender os direitos humanos de pessoas privadas de liberdade é batalhar por sobrevivência, pleiteando pela garantia de direitos básicos; é lutar junto a grupos socialmente vulnerabilizados, resistindo todos os dias frente a um sistema que produz e defende uma necropolítica centenária, que determina quem deve morrer e quem deve viver, de acordo com critérios de, principalmente, classe e raça (Mbembe, 2018).



Em vista deste cenário, é necessário investigar as violações de direitos sofridas por pessoas em privação de liberdade para que possamos encontrar alternativas que corrijam esses crimes. Foram 111 mortos no Carandiru. E nas outras penitenciárias?

## REFERÊNCIAS

BRASIL, CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil**. Brasília, DF, 2014.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Mesa Diretora, Biênio 2015/2016.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad**. Prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2006.

DINIZ, J.; MAGALHÃES, A. S. & MONTEIRO, M. C. **Na dor e no amor: violência e rede de apoio no encarceramento feminino**. *O Social em Questão*, Rio de Janeiro, v. 22, núm. esp. 45, 81-102, set-dez. 2019.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. / Trad. Lígia M. Pondé Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1987.

MACHADO, N. B. C. **USUÁRIO OU TRAFICANTE? A SELETIVIDADE PENAL NA NOVA LEI DE DROGAS**. In: XIX Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2010, Fortaleza. Anais. Florianópolis: Editora da Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. p. 1098-1111.

MBEMBE, A. **Necropolítica**. 1ª ed. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MORAES, A. L. Z. **O resgate da memória do massacre do Carandiru: após vinte anos, o que dizer das prisões brasileiras?**. *Revista da Defensoria Pública da União*, Brasília, v. 1, n. 06, dez. 2018.

MIGUEL, L. S. A. **Norma Jurídica e a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**. *Revista Habitus: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p.49-64, jun. 2013.

MINAYO, M. C. d. S; GOMES, S. F. D. R. **Pesquisa social - Teoria, método e criatividade**. / Organização: Maria Cecília de Souza Minayo. Petrópolis: Vozes, 2009.



DIREITOS HUMANOS  
E TRANSDISCIPLINARIDADE

QUEIROZ, N. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015.

SÃO PAULO. Departamento Estadual de Polícia Científica. Instituto de Criminalística. **Lauda nº 019267.** Relator: Dr. Osvaldo Negrini Neto. Rebelião Rixa, São Paulo, 1992.

SILVA JÚNIOR, N. G. S. e. **Política criminal, saberes criminológicos e justiça penal: que lugar para a Psicologia?** Tese (Doutorado em Psicologia) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, p. 204, 2017.

TANNUSS, W. R; SILVA JUNIOR, N. G. S. e.; GARCIA, M. R. **Sistema de Justiça Criminal e Gênero: Diálogos entre as Criminologias Crítica e Feminista.** / Organização: Renata Monteiro Garcia; et al. João Pessoa: Editora do CCTA. 2020.

VARELLA, D. **Estação Carandiru.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1999.

